PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002462-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camacari Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 161, § 1º, II, (USURPAÇÃO — ESBULHO POSSESSÓRIO) - 286 (INCITAÇÃO DO CRIME) - 288, CAPUT, (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) E 288-A (MILÍCIA PRIVADA), TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 40. CAPUT, DA LEI Nº. 9.605/1998 (CRIME CONTRA A FLORA), ART. 50, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 6.766/1979 (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — LOTEAMENTO DO SOLO), NA FORMA DO ART. 69, DO CP. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS DO DECRETO PRISIONAL — NÃO EVIDENCIADO, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS – AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO RECENTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, visando a liberdade de Fabiano Silva dos Santos Sacramento, preso o dia 22.08.2023, suspeito da prática dos delitos previstos nos arts. 161,  $\S$  1 $^{\circ}$ , II, 286, 288, caput, e 288-A, todos do Código Penal, c/c o art. 40, caput, da Lei nº. 9.605/1998, art. 50, I, e parágrafo único, II, da Lei nº 6.766/1979, na forma do art. 69, do Código Penal. 2. O Ministério Público denunciou o Paciente, pela suposta prática dos crimes acima referidos, além de José Jorge Cardoso Vasconcelos e Luís Carlos Ferreira Moura, respectivamente, pelo art. 50, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, na forma do art. 70, do CP, e art. 288-A, do CP, destacando, dentre outras peculiaridades, a invasão de área de proteção ambiental (APA do Rio Capivara) e comercialização de lotes, com cobrança de taxas dos adquirentes e associação criminosa, para além do esbulho, a supressão de vegetação nativa, destroçar a fauna, empobrecendo o solo, implementando construções em território não permitido para construir, decorrente da existência de áreas de preservação permanente. 3. Nota-se do decisum invectivado, a presença dos requisitos autorizadores, de modo que descabidas são as alegações dos Impetrantes em sentido oposto, porquanto não se vislumbra ilações de cunho abstrato. 4. Do Excesso de Prazo para Formação da Culpa — O excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo, o que não se verifica dos fólios. A denúncia foi oferecida no dia 01.08.2023 e recebida em 16.08.2023, ocasião que fora decretada a prisão preventiva. Instrução criminal finalizada em 01.12.2023, momento em que a Defesa requereu a revogação da custódia, sendo indeferida naquela assentada. Em consulta ao PJe de primeiro grau, verifica-se que já foram apresentadas as alegações finais, sendo que a última peça de José Jorge Cardoso Vasconcelos fora juntada à Ação Penal de nº 8008278-13.2023.8.05.0039, apenas em 20.04.2024, encontrando-se os autos desde então, conclusos para análise do Magistrado. 5. Considerando as ponderações registradas pela Autoridade Coatora e a inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada, de modo a permitir a revogação da custódia cautelar, nesse momento, ou substituí-la por outra diversa do cárcere, prevista no art. 319, do CPP, além de as

ponderações registradas pela Autoridade Coatora, imperioso que o Paciente permaneça preso, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas e a aplicação da lei penal. 6. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores 7. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO - ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8002462-36.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Alan de Almeida Coutinho - OAB/BA 31.406 e Halisson Coutinho dos Santos - OAB/BA 64.181, em favor de Fabiano Silva dos Santos Sacramento, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002462-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camaçari Advogado (s): ALB/ 05 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar. impetrado pelos Advogados Alan de Almeida Coutinho - OAB/BA 31.406 e Halisson Coutinho dos Santos - OAB/BA 64.181, em favor de Fabiano Silva dos Santos Sacramento, apontado como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Camacari/BA. Aduzem os Impetrantes, em síntese, ter sido o Paciente preso em flagrante no dia 22.08.2023, suspeito da prática dos delitos previstos nos arts. 161, § 1º, II, (usurpação — esbulho possessório), 286 (incitação do crime), 288, caput, (associação criminosa) e 288-A ( constituição de milícia privada), todos do Código Penal, c/c o art. 40, caput, da Lei nº. 9.605/1998 (crime contra a flora), art. 50, I, e parágrafo único, II, da Lei nº. 6.766/1979, (crime contra a Administração Pública — loteamento do solo), na forma do art. 69, do Código Penal. Relatam encontrar-se o Paciente segregado há mais de cinco meses, sem que a formação da culpa tenha sido concluída, inexistindo previsão para tanto. Salientam já terem sido apresentadas as alegações finais pela defesa, de modo que o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal advindo da inidoneidade da fundamentação do édito preventivo, porquanto fulcrada na gravidade abstrata do crime, em "hipóteses e presunções, geminadas a temores e suspeitas subjetivas sobre a possibilidade de reiteração da conduta", sem que o periculum libertatis esteja evidenciado, em dissonância com os requisitos previstos no art. 312, do CPP e art. 93, IX, da CF/1988. Pontuam inexistir razão à manutenção da medida extrema, haja vista tratar-se de Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Por essas razões, requerem, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, expedindo-se o alvará de soltura, sendo a ordem confirmada no mérito. Acostaram documentos necessários à análise do pedido. A tutela de urgência foi indeferida pelo Desembargador em Substituição (ID 56480550). A Autoridade Coatora prestou as devidas informações (ID 56889693). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57028289). Após,

retornaram-me os autos conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002462-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: FABIANO SILVA DOS SANTOS SACRAMENTO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camacari Advogado (s): VOTO Visam os Impetrantes restabelecer a liberdade do Paciente, sob a alegação de que está submetido a constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, além do excesso de prazo para formação da culpa. Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público denunciou o Paciente, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 161, § 1º, II, 286, 288, caput, e 288-A, todos do CP, c/c o art. 40, caput, da Lei nº. 9.605/1998 e art. 50, I, e parágrafo único, II, da Lei nº. 6.766/1979, na forma do art. 69, do CP, José Jorge Cardoso Vasconcelos e Luís Carlos Ferreira Moura, respectivamente, pelo art. 50, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, na forma do art. 70, do CP, e art. 288-A, do CP, tendo o Ministério Público aduzindo que: "(...) A 33ª DT — Monte Gordo, instaurou o Inquérito Policial referenciado a partir de notitia criminis registrada no Boletim de Ocorrência 244284/2022, a qual apontou a existência de condutas delituosas na "Fazenda Caratingui", localizada em Barra do Jacuípe, neste município, Matrícula n. 35.046, junto ao Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis (CRI) e indicados como autores os acusados acima nominados. 2. Apurou-se que a aludida propriedade tem a extensão de 2.250.000 m2 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil metros quadrados) e está inserida na área de proteção ambiental (APA do Rio Capivara), tendo sido objeto de invasão por significativo número de pessoas, no dia 29 de maio de 2022, com derrubada de cercas e prejuízos à biodiversidade, sob o comando e liderança de FABIANO, que então se apresentava como "Presidente da Associação dos Moradores do Recanto do Emissário" (AMREC), o qual, assim agindo, logrou apropriar-se de coisa imóvel alheia, mediante o concurso de mais de duas pessoas, dando ensejo a prejuízo direto à Unidade de Conservação (UC). 3. Nessa linha, FABIANO, asseverava que possuía legitimidade, tanto para a comercialização dos lotes, como para a cobrança de "taxas" dos adquirentes, embora não tivesse apresentado nenhum documento hábil perante a autoridade policial que ratificasse suas alegações. Inclusive que a dita arrecadação serviria para prover a segurança do "assentamento", o que de fato aconteceu, através da constituição de milícia particular, a AMSEG VIGILÂNCIA (doc. anexo), sendo certo que na própria divulgação, através de portfólio desta, era exibido o nome e contato telefônico do segundo Denunciado, LUIS CARLOS, o qual se valia da condição de policial civil para outorgar maior credibilidade ao "movimento". Aliás, fato que foi por ele mesmo confessado quando do interrogatório na unidade policial, restando, desse modo, estreme de dúvida que integrava grupo com a finalidade de praticar crimes. 4. Consequente à investigação, foram o indiciamento de FABIANO e, a representação do ilustre Delegado de Polícia pela decretação de prisão preventiva em seu desfavor, para garantia da ordem pública, com arrimo nos artigos 282, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. (ID MP 9862726 do IDEA 590.9.477110/2022). 5. Com efeito, à vista do interrogatório de FABIANO, acontecido na fase inquisitorial, percebe-se espontânea confissão, tanto no sentido de que efetivamente 'presidia" a dita associação, quanto que cometera crime ambiental e, ainda, que "contratou" a empresa de segurança supra referida. Deveras, às fls. 153 do procedimento, vê-se o nome do Denunciado como "Diretor -

Presidente", da AMREC. 6. Lado outro, da leitura dos documentos de ID MP 9862750, do inquérito policial, observam se vários recibos de "compra e venda" de lotes na supracitada área, nos quais figuram, na qualidade de "vendedor", o terceiro Denunciado JOSÉ JORGE, inobstante não haver registro do loteamento no cartório de imóveis competente e não possuir título legítimo da propriedade loteada, o que denota que a sociedade também foi prejudicada, haja vista que o parcelamento clandestino, com a abertura de lotes provocou, para além do esbulho, a supressão de vegetação nativa, afugentou a fauna, empobreceu o solo, implementou construções em território non aedificandi, decorrente da existência de áreas de preservação permanente (APP), de acordo ao quanto consignado no Relatório elaborado pela Companhia de Polícia de Proteção Ambiental - COPPA (ID MP 7754691), incorporado ao IDEA 590.9.252223/2022, no contexto do inquérito civil acima referidos, evidenciando-se, destarte, a materialidade delitiva. 7. Registre-se que a localidade onde ocorreu a invasão ostenta limitações de ordem ambiental e administrativa, eis que a Lei Municipal n. 301/1994, estabeleceu como Zona Urbana 2 — Capivara, compreendendo apenas o Setor Urbano Capivara ( CA-SU.10). Ademais, a região encontra-se dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Capivara (APA), criada por intermédio do Decreto Estadual n. 2.219/1993 e, segundo o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), possui ecossistemas de extrema fragilidade, associados a terraços marinhos e terras úmidas que lhe conferem um expressivo significado ambiental e paisagístico, onde estão inseridos lagos, brejos, manguezais, restinga arbórea e arbustiva, além do cordão de dunas estacionárias. (...)". (ID 56889694). A apontada autoridade coatora, em 16.08.2023, considerou legal a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, com fundamento na materialidade delitiva e indícios de autoria, na garantia da ordem pública e periculosidade do Paciente, evitando-se, dessa forma, a reiteração delitiva. Nesse contexto destacou dentre outras peculiaridades que: "(...) que em 25/10/2022, foi realizado um registro na Delegacia local, boletim de ocorrência nº 00244284/2022-A, pela suposta vítima, Hélio Nelson Araújo de Mendonça Braga, dando conta de uma movimentação/trânsito de pessoas desconhecidas e não autorizadas em área de sua propriedade, terra localizada no Km 30, Rodovia BA099, entre o loteamento Canto de Arembepe e Condomínio Planeta Aqua, os quais derrubaram cercas que delimitavam o terreno e, desde então, circulam dentro da propriedade sem qualquer autorização judicial ou legal. (...) Constato, ainda, que a suposta conduta de invasão da referida propriedade particular (e de proteção ambiental) perdura há anos, desde o ano de 2016, haja vista a narrativa aduzida e o boletim de ocorrência nº 16-01471, datado de 16/05/2016, no ID402667577, pág. 41. Saliento que foi realizada uma vistoria in loco, nº 35/2016, pela SEDUR — Secretaria do Desenvolvimento Urbano e CMA — Coordenadoria do Meio Ambiente, na data de 18/05/2016, logo após a ocorrência da suposta invasão, cujo relatório conclusivo aduziu, in litteris: "IV. SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO em atividade irregular em propriedade privada. Delimitação de lotes, com cercas e alguma com habitações precárias. Risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos por dejetos humanos. Construções em andamento, com edificações em cerâmica. Supressão de cobertura vegetal, nativa, arbórea, arbustiva e herbácea. Queimada de vegetação herbácea, em área úmidas. Abertura de vias de acesso. Rede de energia clandestina. Tubulação de água clandestina. Demarcação de lotes com estaças de vegetação nativa. Delimitação de lotes em área úmidas. Lotes com indicação de comercialização. Pessoas de várias localidades, do estado da Bahia e de

Sergipe na ocupação da área. Ocupação irregular, com padrão não configurado de baixa renda" ... (grifei), ID402667577, pág. 43-44 e fotos, pág. 47-50, ID402667579, pág. 01-02. (...)". Nota-se, pois, a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, de modo que descabidas são as alegações dos Impetrantes em sentido oposto, porquanto não se vislumbra ilações de cunho abstrato. Ademais, os crimes em deslinde são de natureza grave, encontrando-se visível a necessidade de garantir-se a ordem pública e acautelar o meio social, no intuito de evitar a possível reiteração delitiva, como bem pontuado pelo Magistrado a quo que se encontra mais próximo dos fatos, das provas e pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Feitas tais ponderações, passa-se ao exame do alegado excesso de prazo para formação da culpa. O excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo, o que não se verifica dos fólios. Nota-se dos informes judiciais, que a denúncia foi oferecida no dia 01.08.2023 e recebida em 16.08.2023, ocasião que fora decretada a prisão preventiva. O Paciente se encontra segredado desde 22.08.2023, tendo a instrução criminal sido finalizada em 01.12.2023, momento em que a Defesa requereu a revogação da custódia, sendo indeferida. Em consulta ao sistema PJe de primeiro grau, verifica-se que o Paciente e demais acusados já apresentaram as alegações finais, sendo que a última peça do corréu José Jorge Cardoso Vasconcelos fora juntada à Ação Penal de nº 8008278-13.2023.8.05.0039, apenas em 20.02.2024, encontrando-se os autos conclusos para decisão. Com tais aportes, não há falar em atraso injustificado ou morosidade irrazoável na tramitação do processo, ainda mais porque o tempo de prisão não se considera excessivo, inclusive, a custódia fora reavaliada e mantida recentemente. No que tange às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, não têm o condão de impedir a manutenção da constrição cautelar quando presentes os seus requisitos autorizadores. Nesse contexto, não merece reparos a decisão que decretou a medida cautelar extrema, mantendo-se hígidos os motivos que a fundamentaram. Logo, inelutável concluir que, diante da contextualização do trâmite processual não há qualquer ilegalidade a ser sanada, de modo a permitir a revogação da custódia cautelar, nesse momento, ou substituí-la por outra diversa do cárcere, prevista no art. 319, do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, conheço do mandamus e denego a ordem. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica